

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
	<p>Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, permitir a propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, e restringir o horário eleitoral gratuito aos canais de rádio e de televisão de responsabilidade do poder público.</p>	<p>Altera as Leis nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a filiação partidária, a propaganda na Internet e a propaganda partidária, o registro de candidaturas, as prestações de contas, e dá outras providências.</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão e o horário eleitoral gratuito, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).</p>	<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a filiação partidária, a propaganda na Internet e a propaganda partidária, o registro de candidaturas e as prestações de contas, alterando a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.</p>
<p><b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b> Estabelece normas para as eleições.</p>	<p><b>Art. 2º</b> A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>Art. 2º</b> A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
		<p>“.....” Da Habilitação Prévia de Candidatos</p>
		<p><b>Art. 5º-A.</b> Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º fevereiro e 15 de março do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.</p>
		<p><b>Art. 5º-B.</b> O pedido de exame prévio deverá ser preenchido e entregue pelo eleitor ou por seu partido político, dispensada a presença inicial de advogado, e será instruído com:</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		I – número do título de eleitor;
		II – prova de alfabetização;
		III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário;
		IV – certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos;
		V – declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso.
		§ 1º A prova de alfabetização de que trata o inciso II poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de funcionário da Justiça Eleitoral.
		§ 2º Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral
		§ 3º No momento da habilitação prévia, a Justiça Eleitoral verificará a quitação eleitoral do requerente, que abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.
		§ 4º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 3º, serão considerados quites aqueles que:
		I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de habilitação prévia, comprovado o pagamento ou o parcelamento da



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		dívida regularmente cumprido;
		II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.
		§ 5º O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no de pessoa jurídica, hipótese em que poderá se estender por prazo superior de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;
		§ 6º O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo Poder Público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá se estender por prazo superior de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite
		§ 7º No caso de as certidões indicarem a existência de processo judicial em curso contra o interessado, este também deverá fornecer, no momento da apresentação do pedido, certidão circunstanciada que contemple a situação atual do processo, inclusive o teor da sentença e dos acórdãos nele proferidos.
		<b>Art. 5º-C.</b> Apresentado o pedido de habilitação prévia de candidatura, a Justiça Eleitoral determinará a sua publicação por edital, inclusive na Internet.
		§ 1º O pedido poderá ser contestado pelos partidos políticos ou pelo Ministério Público no prazo de cinco



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		dias contados da publicação do edital, hipótese na qual o procedimento passará a ter natureza jurisdicional, observado o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
		§ 2º Quando se verificar a falta de documento exigido no pedido ou a existência de débito eleitoral contra o requerente, este será intimado para, no prazo de sete dias, apresentar o documento faltante ou a prova de quitação do débito ou do requerimento de parcelamento.
		§ 3º A Justiça Eleitoral proferirá decisão declaratória sobre a situação eleitoral do requerente até o dia 15 de maio do ano da eleição e determinará, quando for o caso, a expedição de certificado de habilitação prévia para a candidatura.
		§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no § 3º obrigará o Juiz ou o Tribunal, de ofício, a encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os motivos do inadimplemento bem como as providências tomadas para o fiel cumprimento do prazo legal, sem prejuízo da representação a que se refere o art. 97, podendo acarretar a abertura de procedimento disciplinar para a apuração de eventual indilgência.
Das Coligações		
<b>Art. 6º</b> É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.		<b>Art. 6º</b> .....
..... <b>§ 4º</b> O partido político coligado somente possui		.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.		
§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.		§ 5º A sanção por ato ilícito somente será aplicada aos partidos ou aos candidatos que lhe derem causa, não alcançando outros partidos e candidatos, ainda que integrem a mesma coligação. (NR)
<p>Das Convenções para a Escolha de Candidatos</p> <p><b>Art. 7º</b> As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.</p>		.....
		<b>Art. 7º-A</b> Havendo mais postulantes a cargo eletivo do que a quantidade de vagas de que o partido dispõe nos termos desta Lei, devem ser observados procedimentos democráticos de seleção dos candidatos.
		§ 1º Os partidos políticos poderão realizar prévias ou primárias no período de dezesseis de maio a trinta de junho dos anos eleitorais, podendo ser solicitado o apoio da Justiça Eleitoral para sua realização.
		§ 2º As despesas relacionadas à infraestrutura da votação e à apuração dos resultados serão de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
<p><b>Art. 8º</b> A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.</p>		<p>responsabilidade do partido.</p>
<p>§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.</p>		<p>§ 1º (revogado)</p>
<p>§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.</p>		<p>.....(NR).</p>
<p><b>Art. 9º</b> Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.</p>		<p><b>Art. 9º</b> Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.</p>
		<p>§ 1º Para os candidatos que já estiverem filiados a partido político há pelo menos um ano antes da data do pleito e mudarem de filiação partidária por justa causa ou no período estabelecido no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei nº 9.096, de 1995, o prazo mínimo de filiação partidária exigido para concorrer às eleições será de seis meses.</p>
<p>Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será</p>		<p>§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.		de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (NR)
<b>Art. 11.</b> Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.		<b>Art. 11.</b> .....
§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:		§ 1º .....
		I – certificado de habilitação prévia a que se refere o art. 5º- A ou, se for caso, prova de alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a causa justificadora da não emissão desse certificado;
I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;		
II - autorização do candidato, por escrito;		II – declaração do requerente de que, na data do pedido de registro, não há alteração nas situações comprovadas nas certidões a que se refere os incisos III e IV do art. 5º-B que configure inelegibilidade ou perda de condição de elegibilidade superveniente às datas em que as certidões foram emitidas;
III - prova de filiação partidária;		III – prova de filiação partidária;
		IV – prova de o requerente ter sido escolhido em convenção partidária válida;
		V – declaração do requerente de aceitação da candidatura;
		VI - prova de desincompatibilização dos cargos e funções exercidos, conforme exigido na legislação;
IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;		VII – declaração de bens assinada pelo candidato;
V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral;		
VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;		
VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.		VIII – fotografia do candidato, nas dimensões e formatos estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para utilização na urna eletrônica;
IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.		IX – propostas defendidas, no caso de candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. .....		.....
§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.		§ 7º (revogado)
§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade		§ 8º (revogado)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
<p>solidária, mesmo quando impõe concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.</p> <p>III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.</p>		
<p>§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.</p>		<p>§ 9º (revogado)</p>
<p>§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.</p>		<p>§ 10º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, sem o reexame das que já tenham sido verificadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A, ressalvadas as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à decisão a que se refere o § 3º do art. 5º-C ao registro que afastem ou resultem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade, as quais poderão ser reavaliadas até a data da eleição.</p>
<p>§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.</p> <p>.....</p>		<p>..... (NR)</p>
<p><b>Art. 13.</b> É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.</p>		<p><b>Art. 13.</b> .....</p>
<p>§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma</p>		<p>§ 1º A escolha do substituto será feita na forma</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

10

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação <b>do</b> partido da decisão judicial que deu origem à substituição.		estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação <b>ao</b> partido da decisão judicial que deu origem à substituição, <b>não exigido, nessa hipótese, o requisito da habilitação prévia previsto no art. 5º-A.</b>
§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.  .....		.....(NR)
<b>Art. 16-B.</b> O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.		
	“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha	Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha
		<b>Art. 16-C.</b> É instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente e VicePresidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.
	<b>Art. 16-C.</b> O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é constituído por:	§ 1º O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é constituído por <b>recursos oriundos de:</b>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

11

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
	I – dotações orçamentárias da União, em valor ao menos equivalente à compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação de propaganda eleitoral nas eleições gerais imediatamente anteriores à promulgação desta lei somada à compensação fiscal referente à última propaganda partidária efetuada antes da vigência da presente lei, atualizado, monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por índice que o substituir; e	I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas, em valor ao menos equivalente à compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação de propaganda partidária no ano imediatamente anterior ao de promulgação desta Lei, atualizado, monetariamente, a cada eleição, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do índice de preços que vier a substituí-lo;
	II - multas e penalidades pecuniárias aplicadas aos Partidos Políticos nos termos do Código Eleitoral e leis conexas.	
		II – emendas parlamentares de bancada, cujo valor aprovado, pelo Congresso Nacional, observará o montante de 50% (cinquenta por cento) do total de recursos apropriados à Lei Orçamentária Anual, por meio dessas emendas, exclusivamente em ano eleitoral.
	§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, dos valores definidos no inciso I, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.	
		§ 2º Os recursos de que trata o § 1º constituirão o Fundo Especial de Financiamento de Campanha por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e nas leis de créditos adicionais cuja execução deva ocorrer no ano eleitoral.
		§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento de Campanha compete ao Tribunal



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

12

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		Superior Eleitoral, nos termos das diretrizes e das normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Lei.
	§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.	§ 4º Os recursos que constituem o Fundo Especial de Financiamento de Campanha estarão disponíveis, para fins de execução da despesa, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano das eleições.
	§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:	§ 5º Nos quinze dias subsequentes à disponibilidade dos recursos, o Tribunal Superior Eleitoral:
	I - divulgará o montante dos recursos disponíveis no Fundo Eleitoral;	I – divulgará o montante dos recursos disponíveis;
	II – reservará vinte por cento desse montante para utilização no segundo turno;	II – reservará dez por cento do montante de recursos disponíveis para a execução de despesas relativas ao segundo turno das eleições.
	III – divulgará o número de eleitores regularmente alistados para o pleito e a cota desses recursos cuja destinação cabe a cada eleitor, resultado da divisão de oitenta por cento do total de recursos disponíveis pelo número de eleitores regularmente alistados.	
	§ 4º Cada eleitor poderá direcionar o valor da cota que lhe cabe ao partido ou candidato de sua preferência, por meio de plataforma desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral e disponibilizada entre os dias 5 a 31 de agosto do ano do pleito.	
	§ 5º A alocação a que se refere o § 4º, não se sujeita ao limite estabelecido no § 1º do art. 23.	
	§ 6º Os recursos que permanecerem sem destinação declarada pelos eleitores serão distribuídos conforme os seguintes critérios:	§ 6º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão distribuídos entre os partidos políticos, para a execução das despesas



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

13

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		relativas ao primeiro turno das eleições, da seguinte forma:
	I – um por cento dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;	I – 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
	II – quatorze por cento divididos igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;	II – 49% (quarenta e nove por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados;
	III – oitenta e cinco por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de Deputados Federais.	III – 34% (trinta e quatro por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
		IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.
		§ 7º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 6º, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito das eleições de 2018, apurado em 10 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.
		§ 8º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.
		§ 9º Os critérios de que trata o § 8º discriminarão a forma de distribuição dos recursos entre as candidaturas do partido, assegurando-se uma parcela



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

14

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		mínima de vinte por cento a ser distribuída, de modo igualitário, entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.
		§ 10. Não sendo aprovados os critérios de que tratam os §§ 8º e 9º até o último dia útil do mês de junho do ano eleitoral, a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no âmbito de cada partido político, ocorrerá da seguinte forma:
		I – 50% (cinquenta por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Presidente, Governador e Senador;
		II – 30% (trinta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Deputado Federal;
		III – 20% (vinte por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Deputado Estadual e Distrital.
	§ 7º A proporcionalidade a que se refere o inciso III do § 6º será aferida ao final do prazo previsto no inciso III do parágrafo único do art. 22-A, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.	
	§ 8º Em até três dias úteis a contar de 1º de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional, estaduais, distritais e municipais dos partidos políticos, na forma do § 6º.	
	§ 9º Nas eleições presidenciais, federais e estaduais, os recursos destinados a cada partido na forma do § 6º deverão ser distribuídos conforme os seguintes critérios:	
	I – os diretórios nacionais dos partidos reservarão, para custeio das campanhas eleitorais, trinta por cento dos recursos, quando o partido tiver candidato próprio a	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

15

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
	Presidente da República, e vinte por cento dos recursos, quando o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República, mas participar de coligação partidária;	
	II – os recursos restantes serão distribuídos entre os diretórios regionais, dois terços na proporção do número de eleitores de cada Estado e um terço na proporção dos Deputados Federais eleitos pelo partido na bancada dos Estados e do Distrito Federal;	
	III – os diretórios regionais deverão reservar:	
	a) ao menos trinta por cento dos recursos para a campanha do candidato a Governador quando tiver candidato próprio, ou vinte por cento quando o partido não tiver candidato próprio a Governador, mas participar de coligação partidária; e	
	b) dez por cento para a campanha de cada candidato ao Senado Federal.	
	§ 10 Caso o partido não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I ou III, letra a, do § 9º, os vinte por cento dos recursos que lhe seriam destinados em cada uma das hipóteses serão revertidos ao Tribunal Superior Eleitoral para utilização no segundo turno.	
	§ 11 Nas eleições municipais, os recursos destinados a cada partido na forma do § 6º deverão ser distribuídos conforme os seguintes critérios:	§ 11. Para as eleições municipais, não havendo a aprovação dos critérios de que tratam os §§ 8º e 9º, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão distribuídos da seguinte forma:
	I – dez por cento dos recursos serão destinados os diretórios nacionais de cada partido para sua administração direta;	
	II – noventa por cento restantes distribuídos aos diretórios regionais, conforme os critérios definidos no	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

16

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
	inciso II do § 9º deste artigo; e	
	III – após a distribuição de que trata o inciso II deste parágrafo, os diretórios regionais dos partidos políticos reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e o restante será distribuído entre os diretórios municipais, setenta por cento na proporção do número de eleitores do município e trinta por cento na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido no município em relação ao número de vereadores eleitos pelo partido no Estado.	
		I – 60% (sessenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Prefeito;
		II – 40% (quarenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Vereador.
		§ 12. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
	§ 12 Nos locais em que houver segundo turno, os recursos reservados na forma do inciso II do § 3º e os recursos revertidos na forma do § 10 serão distribuídos da seguinte forma:	§ 13. Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno, de que trata o inciso II do § 5º deste artigo, serão distribuídos, igualitariamente, entre os concorrentes da mesma circunscrição.
	I – nas eleições para Presidente da República e Governador, metade dos recursos será destinado à eleição presidencial e a outra metade aos candidatos a governador participantes do segundo turno, proporcionalmente ao número de eleitores de cada estado participante do pleito;	
	II – nas eleições para Prefeito, os recursos serão destinados aos candidatos participantes do segundo turno, proporcionalmente ao número de eleitores de	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

17

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
	cada município participante do pleito.”	
		§ 14. Não havendo eleição de segundo turno para Presidente, Governador ou Prefeito, o montante reservado a esse turno será devolvido ao Tesouro Nacional.
		§ 15. Observado os percentuais estabelecidos em seus incisos, caberá ao órgão de direção executiva nacional decidir acerca da distribuição, entre candidatos, dos recursos destinados ao partido na forma do § 10.
		§ 16. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, a atualização do valor da compensação fiscal será feita pela variação acumulada, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro do ano anterior ao das eleições, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do índice de preços que vier a substituí-lo.
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais		.....
<b>Art. 17.</b> As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei. .....		
<b>Art. 28.</b> A prestação de contas será feita:		<b>Art. 28.</b> A prestação de contas será feita na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral, que divulgará essas informações em sítio da Internet criado para esse fim, em formato de dados abertos.
I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;		I – (Revogado)
II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei. .....		II – (Revogado) (NR) .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

18

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
<p>§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):</p> <p>.....</p>		<p>§ 4º .....</p> <p>.....</p>
<p>II - no dia <b>15 de setembro</b>, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.</p> <p>.....</p>		<p>II – no dia <b>31 de agosto</b>, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados;</p> <p>.....</p>
<p>§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:</p> <p>.....</p>		<p>§ 6º.....</p> <p>.....</p>
<p>II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>.....</p>		<p>III – a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.</p>
<p>§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.</p> <p>.....</p>		<p>.....</p> <p>§ 13. São dispensadas de menção na prestação de</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

19

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		contas do candidato as seguintes despesas de natureza pessoal:
		I – combustível e manutenção de automóvel cedido nos termos do inciso III do § 6º deste artigo;
		II – remuneração de seu motorista particular;
		III – alimentação e hospedagem própria e de seu motorista particular;
		IV – uso de linhas telefônicas registradas em seu próprio nome, na condição de pessoa natural, até o limite de três linhas. (NR)
		<b>Art. 28-A.</b> Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, a qualquer momento, independentemente da apresentação de motivos.
<b>Art. 29.</b> Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:		<b>Art. 29.</b> Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a apresentar suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, observados os seguintes prazos:
I - (revogado);		I – os partidos e os candidatos eleitos devem apresentar suas contas de campanha em até 30 dias após a realização da eleição e, havendo segundo turno, em até 20 dias após a eleição, sem prejuízo de prestação de contas retificadora, cuja apresentação poderá ser feita até o início do julgamento em primeira instância;
II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;		II – os candidatos não eleitos devem apresentar suas contas de campanha até o dia 15 de dezembro do ano de realização da eleição.
III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio		III – (Revogado)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

20

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;		
IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.		IV – (Revogado)
..... § 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.		.....
		§ 5º Findos os prazos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a Justiça Eleitoral intimará o partido e o respectivo candidato cujas contas não tenham sido apresentadas, a fim de que as apresentem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem consideradas como não prestadas. (NR)
<b>Art. 30.</b> A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:		<b>Art. 30.</b> .....
.....		.....
§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.		§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, bem como a fiscalização das contas referentes às atividades ordinárias dos partidos, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, de Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.
.....		..... (NR)
		.....
<b>Art. 36.</b> A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.		<b>Art. 36</b> .....
.....		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

21

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
<p>§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.</p> <p>.....</p>		<p>§ 2º Não será veiculada e nem será permitida qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.</p>
<p><b>Art. 39.</b> A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.</p> <p>.....</p>		<p><b>Art. 39.</b> .....</p> <p>.....</p>
<p>§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:</p> <p>.....</p>		<p>§ 5º .....</p> <p>.....</p>
		<p>IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.</p>
		<p>.....(NR)</p>
		<p>.....</p>
	<p><b>“Art. 43-A.</b> É permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão, aplicando-lhe todas as disposições referentes à propaganda gratuita regulada por esta Lei, vedada a especificação diferenciada de veiculação entre candidatos, coligações ou partidos.”(NR)</p>	
<p><b>Art. 44.</b> A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei,</p>	<p><b>“Art. 44.</b> A propaganda eleitoral gratuita, nos termos definidos por esta lei, será veiculada exclusivamente</p>	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

22

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
vedada a veiculação de propaganda paga.	por emissoras sob responsabilidade do poder público e pelos canais de distribuição obrigatória relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.	
.....	....." (NR)	
<b>Art. 47.</b> As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	<b>Art. 47.</b> As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	
.....	.....	
§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:	§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras <b>de rádio e de televisão mencionadas no art. 44</b> , inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:	
.....	....." (NR)	
<b>Art. 49.</b> Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera <b>da eleição</b> , horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.	<b>Art. 49.</b> Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, até a antevéspera <b>das eleições</b> , horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários, de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas no rádio e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.	<b>Art. 49.</b> Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir <b>da segunda-feira posterior</b> à proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em <b>dois blocos para cada eleição, a serem exibidos de segunda a sábado</b> . Os blocos terão <b>início</b> às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão <b>e terão a seguinte duração:</b>
		I – dez minutos, nas eleições para Presidente da República;
		II – dez minutos, nas eleições para Governador e
		III – dez minutos, nas eleições para Prefeito.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

23

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-seá imediatamente após o término do horário destinado ao primeiro.
.....	.....”(NR)	.....(NR)
<p><b>Art. 51.</b> Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:</p>	<p><b>“Art. 51.</b> Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:</p>	<p><b>Art. 51.</b> Durante os períodos previstos no artigo 47, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no artigo. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as duas horas, no termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:</p>
.....	.....	.....
III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;		III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre às cinco e às onze horas; às onze e às dezoito horas e às dezoito e às duas horas.
.....		.....
Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.		<p>§ 1º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.</p> <p>§ 2º Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão:</p>
		a) nas eleições para Presidente, 15 minutos diários;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

24

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		b) nas eleições para Governador, 15 minutos diários e
		c) nas eleições para Prefeito, 15 minutos diários.
		§ 3º Os tempos determinados neste dispositivo somente serão cumulados se houver eleição concomitante para mais de um cargo.” (NR).
		.....
		Propaganda na Internet
<b>Art. 57-A.</b> É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia <b>15</b> de agosto do ano da eleição.		<b>Art. 57-A.</b> É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta Lei, após o dia <b>1º</b> de agosto do ano da eleição. (NR)
<b>Art. 57-B.</b> A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:		<b>Art. 57-B.</b> .....
.....		.....
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas <b>e assemelhados</b> , cujo conteúdo seja gerado ou editado por <b>candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural</b> .		IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas <b>e aplicações de Internet assemelhadas</b> cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
		a) candidatos, partidos ou coligações;
		b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
		§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante o período das eleições os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
		§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade.
		§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

25

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.
		§ 4º O provedor de aplicação de Internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.
		§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (NR)
<b>Art. 57-C.</b> Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.		<b>Art. 57-C.</b> É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos.
.....		.....
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).		§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

26

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
		§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deverá ser contratado diretamente de provedor da aplicação de Internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (NR)
.....		.....
<b>Art. 57-I.</b> A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.		<b>Art. 57-I.</b> A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de Internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)
§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.		
<b>Art. 58.</b> A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a		<b>Art. 57-J.</b> O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos artigos 57-A a 57-I, formulando e divulgando regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.
		<b>Art. 58.</b> .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

27

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.		
.....		.....
§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativa a ofensa veiculada:		§ 3º .....
.....		.....
IV - em propaganda eleitoral na internet:		IV – .....
a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;		a) deferido o pedido, o ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 24 horas após sua entrega em mídia física, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;
.....		.....(NR)
.....		”.
.....		.....
<b>Art. 99.</b> As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.	“ <b>Art. 99.</b> As emissoras comerciais de rádio, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, e os canais de distribuição obrigatória relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à realização de plebiscito e de referendo, trinta minutos diários para a divulgação gratuita de propaganda favorável e contrária à matéria objeto do escrutínio.	
§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de	§1º As emissoras comerciais de rádio e televisão terão	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

28

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
<p>rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:</p> <p>.....</p>	<p>direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto no caput.</p> <p>.....” (NR)</p>	
<p><b>Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1996.</b> Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.</p>	<p><b>Art. 3º</b> A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p><b>Art. 3º</b> A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“.....</p>
<p><b>Art. 21.</b> Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.</p>		<p><b>Art. 21.</b> Para desfiliar-se do partido político, a pessoa fará comunicação escrita a qualquer órgão partidário de âmbito nacional, estadual ou municipal e ao Juiz Eleitoral da zona em que estiver inscrita.</p>
<p>Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.</p>		<p>Parágrafo único. A filiação partidária se desfaz a partir da data em que for feita a comunicação de que trata o caput deste artigo. (NR)</p>
<p><b>Art. 22.</b> O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:</p> <p>.....</p>		<p><b>Art. 22.</b> .....</p> <p>.....</p>
<p>IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.</p>		<p>IV – desfiliação voluntária do eleitor, na forma do art. 21;</p>
<p>V - filiação a outro partido, desde que a pessoa</p>		<p>V – filiação a outro partido.</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

29

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.		
Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.		§ 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
		§ 2º A desfiliação, nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser registrada pelo partido político no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.
		§ 3º A desfiliação nos casos previstos nos incisos I, IV e V será registrada, no sistema de filiação partidária, pela Justiça Eleitoral, a qual comunicará a desfiliação ao partido imediatamente.
		§ 4º A desfiliação no caso do inciso V poderá ser impugnada pelo eleitor mediante manifestação ao cartório eleitoral.
		§ 5º Impugnada a nova filiação pelo eleitor, o vínculo partidário anterior não será interrompido. (NR)
Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.		Art. 22-A. Perderá o mandato e a condição de suplente, após a ação própria no prazo legal, o detentor de cargo eletivo ou o suplente que, sem justa causa, desligar-se do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:		Parágrafo único. ....
.....		.....
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.		III – no último ano do mandato, a mudança de filiação partidária efetuada dentro dos trinta dias que antecedem o período de seis meses antes da data das eleições. (NR)
Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter		Art. 30. ....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

30

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.		
		Parágrafo único. Os bancos procederão à abertura de conta bancária dos partidos políticos em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de solicitação, independentemente da natureza da movimentação financeira a que se destine a conta bancária. (NR)
<b>Art. 31.</b> É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:		<b>Art. 31.</b> .....
.....		.....
II - <b>autoridade ou órgãos públicos</b> , ressalvadas as dotações referidas no art. 38;		II – <b>entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza</b> , ressalvadas as dotações referidas no art. 38 e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que se refere o art. 16-C da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997;
III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;		III – (revogado);
.....		.....
		V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.
		Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o inciso II as doações e transferências realizadas entre partidos políticos. (NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

31

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		.....
<b>Art. 44.</b> Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:		<b>Art. 44.</b> .....
.....		.....
III - no alistamento e campanhas eleitorais;		III – no alistamento e em campanhas para eleições majoritárias;
.....		.....(NR)
		.....
	“ <b>Art. 44-A.</b> É livre a veiculação de propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão.” (NR)	
<b>Art. 52. (VETADO)</b>		<b>Art. 52.</b> .....
Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.		Parágrafo único . (Revogado)
		.....
<b>Art. 53.</b> A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.		<b>Art. 53.</b> .....
		§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.
		§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o art. 44, IV, e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

32

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		I – extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;
		II – conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.
		§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.
		§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político. (NR)
		.....
		<b>Art. 54-A.</b> É vedada a propaganda partidária paga no rádio e na televisão.”
		<b>Art. 4º</b> Para efeito do art. 22-A da Lei 9.096, de 1995, também se considera justa causa a mudança de filiação partidária que ocorra em até 30 dias, contados da data de publicação desta Lei.
		<b>Art. 5º</b> O caput do art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:
		“ <b>Art. 4º</b> Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmio mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando a operação for organizada por partido político ou instituição declarada de utilidade pública em virtude de lei e que se dedique exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

33

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedica ou, no caso de partido político, ao custeio de suas finalidades partidárias e eleitorais.
		.....(NR)".
		<b>Art. 6º</b> O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:
		I - para o primeiro turno das eleições, o limite será de:
		a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;
		b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;
		II - para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.
		Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no caput se for maior.
		<b>Art. 7º</b> O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)

34

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017 (Reforma política)	Substitutivo de Plenário Senador Armando Monteiro
		<p><b>Art. 8º</b> Na definição dos limites mencionados nos arts. 6º e 7º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles, atualizando-se os correspondentes valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, entre 31 de dezembro de 2014 e o último dia do mês imediatamente anterior ao início das campanhas eleitorais.</p>
	<p><b>Art. 4º</b> São revogados o § 2º do art. 36, o § 3º do art. 44, o inciso III, do art. 45, o art. 48, o § 9º do art. 47 e os arts. 56 e 57 da <a href="#">Lei nº 9.504, de 1997</a>, bem como o inciso I do art. 38, o § 2º do art. 40 e os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 da <a href="#">Lei nº 9.096, de 1995</a>.</p>	<p><b>Art. 9º</b> São revogados os §§ 7º, 8º e 9º do art. 11, os incisos I e II do art. 28, os incisos III e IV do art. 29 da <a href="#">Lei nº 9.504, de 1997</a>, bem como o inciso I do art. 38, o § 2º do art. 40 e os arts. 45, 46, 47, 48 e 49, o parágrafo único do art. 52 da <a href="#">Lei nº 9.096, de 1995</a>, e os arts. 5º, 6º e 7º da <a href="#">Lei nº 13.165, de 2015</a>.</p>
	<p><b>Art. 5º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 10.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

